



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 187, DE 2011

Regulamenta a ação popular, prevista no art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A ação popular, de que trata esta Lei, tem por objetivo a anulação ou a declaração de nulidade de ato lesivo ao patrimônio público e à moralidade administrativa, bem como, conforme o caso, a condenação de seus responsáveis e beneficiários à obrigação de fazer, não fazer ou dar que possa evitar ou atenuar o dano e à reparação de danos materiais e morais.

§ 1º Consideram-se patrimônio público, para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos pertencentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, às demais pessoas jurídicas de direito público ou às pessoas jurídicas de direito privado para cuja criação ou custeio o

Poder Público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita ânua.

§ 2º No caso de pessoas jurídicas de direito privado sem fins econômicos e para cuja criação ou custeio o Poder Público haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita ânua, bem como de pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas, as consequências patrimoniais da invalidação dos atos lesivos terão por limite a repercussão deles sobre a contribuição dos cofres públicos.

§ 3º A ação popular é admissível, ainda, com o objetivo de anular ou declarar nulo ato lesivo ao patrimônio de sociedades simples ou empresárias, se o Poder Público for, individualmente ou em decorrência de acordo de voto, acionista controlador, hipótese em que as consequências patrimoniais da invalidação dos atos lesivos terão por limite a repercussão deles sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º É cabível a propositura de ação popular preventiva quando, pela natureza do bem tutelado, a anulação ou declaração de nulidade do ato impugnado for insuficiente para evitar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, hipótese em que o juiz expedirá preceito inibitório ou cominatório, conforme o caso.

Art. 3º Para os fins desta Lei, e observada a natureza do bem tutelado, admitir-se-á como lesivo o ato atentatório à ordem jurídica, independentemente de prejuízo pecuniário ao Erário.

Capítulo II

DOS SUJEITOS DO PROCESSO

Art. 4º Qualquer cidadão é legitimado para propor a ação popular.

§ 1º A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral ou documento que a ele corresponda.

§ 2º Será admitido o litisconsórcio facultativo entre cidadãos para a propositura da ação popular.

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação, o juiz fará publicar três editais, com prazos de trinta dias de intervalo entre um e outro, de modo a assegurar a qualquer cidadão, dentro do prazo de trinta dias da última publicação, o direito de promover o prosseguimento da ação.

§ 4º O Ministério Público atuará obrigatoriamente como fiscal da lei, cabendo-lhe sempre apressar a produção da prova e promover a responsabilidade civil ou criminal dos que nela incidirem, sendo-lhe vedado, em qualquer hipótese, assumir a defesa do ato impugnado ou dos seus autores.

Art. 5º Figurarão no pólo passivo da ação popular as autoridades, administradores, servidores ou funcionários que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissão, tiverem dado oportunidade à lesão ou ameaça de lesão, e os beneficiários diretos do ato.

Parágrafo único. Se não houver beneficiário direto do ato lesivo, ou se for ele indeterminado ou desconhecido, a ação será proposta somente em desfavor das outras pessoas indicadas neste artigo.

Art. 6º As pessoas jurídicas referidas no art. 1º desta Lei cujo ato seja objeto de impugnação poderão atuar como assistente do autor, desde que tal medida se revele útil ao interesse público, a juízo do representante legal ou dirigente.

Capítulo III

DO PROCESSO

Art. 7º O procedimento da ação popular será o previsto neste Capítulo, aplicando-se subsidiariamente o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

Art. 8º Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para o julgamento da causa a justiça local:

I – do foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer a lesão, quando de âmbito local;

II – do foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal, para os danos de âmbito regional ou nacional, aplicando-se as regras contidas no Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a competência do juízo para todas as ações que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos.

Art. 9º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I – além da citação dos réus, a intimação do membro do Ministério Público;

II – a requisição, às entidades indicadas na petição inicial, dos documentos que tiverem sido referidos pelo autor, bem como a de outros que se lhe afigurem necessários ao esclarecimento dos fatos, fixando prazos de quinze a trinta dias para o atendimento;

§ 1º O Ministério Público providenciará para que as requisições a que se refere o inciso II deste artigo sejam atendidas dentro dos prazos fixados pelo juiz.

§ 2º Se os documentos e informações não puderem ser oferecidos nos prazos assinalados, o juiz poderá autorizar sua prorrogação, por prazo razoável.

Art. 10. Qualquer pessoa, beneficiada ou responsável pelo ato impugnado, cuja existência ou identidade se torne conhecida no curso do processo e antes de proferida a sentença, deverá ser citada para a integração do contraditório, sendo-lhe restituído o prazo para a contestação e produção de provas.

Art. 11. O prazo de contestação, comum para todos os réus, é de trinta dias, improrrogáveis.

Art. 12. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo esta de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.

Art. 13. São admissíveis em juízo todos os meios de prova, desde que obtidos por meios lícitos, incluindo a prova estatística ou por amostragem.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar de ofício a produção das provas que entender cabíveis, observado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 14. Conforme as circunstâncias do caso, o juiz poderá, mediante requerimento, atribuir o ônus da prova à parte que detiver conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos, ou maior facilidade em sua demonstração.

Art. 15. Durante a fase instrutória, surgindo modificação de fato ou de direito relevante para o julgamento da causa, o juiz poderá rever a distribuição do ônus da prova, concedendo prazo razoável para a produção da prova à parte a quem for atribuída tal incumbência, observado o contraditório e a ampla defesa em relação à outra parte.

Parágrafo único. Concluída a instrução, será aberta vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de dez dias, para a apresentação de razões finais.

Art. 16. Nas ações populares corretivas e nas preventivas, observar-se-á o seguinte:

I – sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citados os réus;

II – o juiz poderá, na hipótese do inciso I deste artigo ou na sentença, impor multa diária àquele a quem o preceito for dirigido, independentemente de pedido do autor, fixando prazo razoável para o cumprimento da decisão;

III – para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, se preciso com requisição de força policial;

IV – o juiz poderá modificar de ofício o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

Parágrafo único. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Art. 17. Não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação do autor, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, o autor será condenado em honorários advocatícios e ao déctuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Capítulo IV

DA SENTENÇA, DA COISA JULGADA E DOS RECURSOS

Art. 18. A sentença que, julgando procedente o pedido formulado na ação popular, anular ou declarar a nulidade do ato impugnado:

I – condenará os responsáveis por sua prática e, se for o caso, seus beneficiários à obrigação de fazer ou não fazer suficiente à prevenção, atenuação ou reparação do dano;

II – condenará os responsáveis por sua prática e seus beneficiários ao pagamento de perdas e danos apenas materiais ou, cumulativamente, materiais e morais, conforme o caso.

Parágrafo único. Em ambos os casos, é ressalvada a ação regressiva contra os servidores e funcionários causadores de dano, quando tiverem agido com culpa.

Art. 19. A sentença incluirá sempre, na condenação dos réus, o pagamento ao autor das custas e demais despesas, judiciais e extrajudiciais, diretamente relacionadas com a ação, desde que comprovadas, bem como dos honorários de advogado.

Art. 20. Se o valor da lesão ficar provado no curso da causa, será indicado na sentença, e, se depender de avaliação ou perícia, será apurado em liquidação de sentença.

§ 1º Quando a lesão resultar da falta ou isenção de qualquer pagamento, a condenação imporá o pagamento devido, com o acréscimo de juros de mora e multa legal ou contratual, se houver.

§ 2º Quando a lesão resultar de execução fraudulenta, simulada ou irreal de contratos, a condenação incluirá a reposição do débito, com juros de mora.

Art. 21. Se, no curso da ação, ficar provada a infringência da lei penal ou a prática de falta disciplinar a que a lei comine pena de demissão ou de rescisão de contrato de trabalho, o juiz, de ofício, determinará a remessa de cópia do processo às autoridades ou aos administradores a quem competir aplicar a sanção.

Art. 22. A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível *erga omnes*, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova, caso em que qualquer cidadão poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Art. 23. Das sentenças e decisões proferidas contra o autor da ação e suscetíveis de recurso, poderá recorrer qualquer cidadão e também o Ministério Público.

Art. 24. Das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento.

Art. 25. A sentença que concluir pela carência de ação ou pela improcedência do pedido está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.

Parágrafo único. Da sentença que julgar o pedido procedente, caberá apelação, com efeito meramente devolutivo.

Capítulo V

DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Art. 26. O cumprimento da sentença será feito de ofício, a requerimento do credor ou do Ministério Público.

§ 1º É definitivo o cumprimento da sentença transitada em julgado.

§ 2º O cumprimento da sentença é provisório quando essa decisão for impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.

§ 3º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, é lícita a promoção, simultânea, do cumprimento daquela e, em autos apartados, da liquidação desta.

Art. 27. O cumprimento da sentença será processado conforme os arts. 461 e 461-A do Código de Processo Civil ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, nos termos dos arts. 475-I a 475-R do mesmo diploma legal, observado o seguinte:

I – far-se-á nos próprios autos da ação popular, dispensada a instauração de novo processo;

II – o devedor, possuindo advogado constituído nos autos, será intimado na pessoa deste;

III – o juiz, de ofício ou a requerimento do credor ou do Ministério Público, determinará ao devedor que apresente em juízo, sob pena de prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição, a relação de todo o seu patrimônio.

Art. 28. Para possibilitar a penhora ou arresto de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do credor ou do Ministério Público, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do devedor, podendo, no mesmo ato, determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado no cumprimento de sentença.

§ 1º As informações se limitarão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º Na penhora de percentual do faturamento de empresa, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao credor as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

Art. 29. Quando o devedor condenado perceber dos cofres públicos, o cumprimento de sentença será feito por desconto em folha de pagamento até o integral resarcimento do dano causado, se assim convier ao interesse público.

Art. 30. A parte condenada a restituir bens ou valores ficará sujeita a sequestro e penhora, desde a prolação da sentença condenatória.

Capítulo VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Aplicam-se à ação popular, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor após noventa dias da data de sua publicação.

Art. 33. Fica revogada a Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965.

JUSTIFICAÇÃO

Publicada em 1965, a Lei nº 4.717 (Lei da Ação Popular) exerceu fundamental papel na consolidação da democracia brasileira, sobrevivendo ao regime de exceção que perdurou de 1964 a 1985 e sendo revigorada e ampliada pela Constituição Federal de 1988.

Durante esses quarenta anos de vida, a Lei da Ação Popular serviu de base para estudos relativos às formas de tutela dos interesses difusos, individuais homogêneos e coletivos, rompendo o paradigma do processo civil individualista, com suas regras rígidas sobre legitimação ativa e passiva e sobre coisa julgada.

Podemos mesmo afirmar que a Lei da Ação Popular inspirou outros diplomas hoje consagrados, como a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985) e o próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), que trata da tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Nada obstante, é flagrante que a Lei da Ação Popular merece severa atualização, não apenas para adequá-la aos novos tempos e à sociedade de massa, mas também para incorporar os recentes avanços no campo do direito processual civil, como a possibilidade de expedição de preceitos cominatórios e inibitórios, a execução específica das obrigações de fazer e não fazer, etc.

Neste projeto, utilizamos como base a vigente Lei da Ação Popular, o Código de Defesa do Consumidor, além das recentes alterações ao processo executório do Código de Processo Civil, de modo a harmonizar a sistemática processual.

O primeiro ponto a merecer realce no projeto que ora apresentamos diz respeito à ampliação do conceito de lesão ao patrimônio público suscetível de controle via ação popular. Para afastar as divergências doutrinárias e jurisprudenciais que ainda existem a respeito da lei vigente, explicitamos que qualquer ato lesivo é suscetível de impugnação por ação popular, mesmo que a lesão consista em ofensa à ordem jurídica.

Como a ação popular possui o perfil de tutela dos interesses difusos, entendemos relevante estabelecer o seu cabimento de forma preventiva, a fim de evitar que um dano ao patrimônio público efetivamente ocorra. Para tanto, o juiz poderá se valer de preceitos inibitórios.

Quanto à legitimação ativa da ação popular, mantivemo-na, pois a Constituição Federal limita a sua propositura ao cidadão, embora sejam eloquentes os protestos para alteração do

art. 5º, LXXIII, com ampliação dos legitimados. Mas mantivemos a sistemática vigente que atribui ao Ministério Público intensa fiscalização da condução do processo.

Quanto ao ônus da prova, possibilitamos ao juiz, diante das circunstâncias do caso concreto, redistribuir o *onus probandi*, podendo atribuí-lo à parte que tenha melhores condições de dele se desincumbir.

Ainda, valemo-nos da experiência brasileira recente, demos nova disciplina ao cumprimento da sentença, de modo a dispensar a execução diferida e, por conseguinte, a sempre criticável necessidade de citar-se novamente o devedor.

Para simplificar a satisfação do crédito, fixamos a obrigatoriedade de o devedor apresentar ao juízo a relação de todo o seu patrimônio, de modo a facilitar a atuação do credor, e instituímos a já festejada *penhora online*, por meio da qual o juiz é autorizado a oficiar à autoridade supervisora do sistema bancário para obter informações sobre numerário em nome do devedor.

Num momento em que se fala cada vez mais em controle externo dos gastos públicos, acreditamos que esta proposta constitui importante avanço na defesa do patrimônio público e na consolidação do controle popular sobre os atos da Administração Pública, razão pela qual conclamamos os nobres Pares a aprová-la com a urgência possível.

Por fim, revogamos expressamente a atual Lei da Ação Popular (art. 33) e fixamos a *vacatio legis* em cento e oitenta dias (art. 32), o que fazemos em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 1998, na qual se encontram as diretrizes para a elaboração normativa, entre as quais a recomendação para o estabelecimento de prazo dilatado nas leis cujos temas, como o que ora se examina, necessitam de tempo para estudo e assimilação.

Sala das Sessões,

Senador WALTER PINHEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós,

TÍTULO I Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º

TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º

I -

.....

LXXII -

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV -

.....

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º.....

.....

Art. 250.

Brasília, 5 de outubro de 1988.

LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

[Texto compilado](#)

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO I DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO

CAPÍTULO I DA JURISDIÇÃO

Art. 1º.....

CAPÍTULO VIII DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA

Seção I Dos Requisitos e dos Efeitos da Sentença

Art. 458.

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. [\(Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994\)](#)

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. [\(Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994\)](#)

§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). [\(Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994\)](#)

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. [\(Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994\)](#)

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. [\(Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994\)](#)

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial. [\(Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994\)](#)

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva,

se necessário com requisição de força policial. ([Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002](#))

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. ([Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002](#))

Art. 461-A. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação. ([Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002](#))

§ 1º Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e quantidade, o credor a individualizará na petição inicial, se lhe couber a escolha; cabendo ao devedor escolher, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz. ([Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002](#))

§ 2º Não cumprida a obrigação no prazo estabelecido, expedir-se-á em favor do credor mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel. ([Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002](#))

§ 3º Aplica-se à ação prevista neste artigo o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 461. ([Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002](#))

Art.462.

.....
Art. 475-H.

CAPÍTULO X DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. ([Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005](#))

§ 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. ([Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005](#))

§ 2º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta. [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

§ 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo. [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

§ 3º O exequente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados. [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante. [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

§ 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

II – inexigibilidade do título; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

III – penhora incorreta ou avaliação errônea; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

IV – ilegitimidade das partes; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

V – excesso de execução; ([Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005](#))

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. ([Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005](#))

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. ([Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005](#))

§ 2º Quando o executado alegar que o exeqüente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. ([Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005](#))

Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. ([Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005](#))

§ 1º Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exeqüente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos. ([Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005](#))

§ 2º Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos e, caso contrário, em autos apartados. ([Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005](#))

§ 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação. ([Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005](#))

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: ([Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005](#))

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; ([Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005](#))

II – a sentença penal condenatória transitada em julgado; ([Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005](#))

III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; ([Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005](#))

IV – a sentença arbitral; ([Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005](#))

V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; ([Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005](#))

VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; ([Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005](#))

VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. ([Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005](#))

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. ([Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005](#))

Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: ([Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005](#))

I – corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; ([Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005](#))

II – fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento; ([Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005](#))

III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. ([Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005](#))

§ 1º No caso do inciso II do caput deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução. ([Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005](#))

§ 2º A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada: [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

I – quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exequente demonstrar situação de necessidade; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

II – nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação. [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

II - nos casos de execução provisória em que penda agravo perante o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação. [\(Redação dada pela Lei nº 12.322, de 2010\)](#)

§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, § 1º: [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado declarar a autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal: [\(Redação dada pela Lei nº 12.322, de 2010\)](#)

I – sentença ou acórdão exequendo; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

III – procurações outorgadas pelas partes; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

IV – decisão de habilitação, se for o caso; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

V – facultativamente, outras peças processuais que o exequente considere necessárias. [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

I – os tribunais, nas causas de sua competência originária; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

II – o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira. [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

Art. 475-Q. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão. [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

§ 1º Este capital, representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor. [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica, ou, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz. [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

§ 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação. [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

§ 4º Os alimentos podem ser fixados tomando por base o salário-mínimo. [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

§ 5º Cessada a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas. [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

Art. 475-R. Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

TÍTULO IX DO PROCESSO NOS TRIBUNAIS

CAPÍTULO I DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Art. 476.
.....

Art. 1.220.

Brasília, 11 de janeiro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO
Alfredo Buzaid

G.

MÉDICI

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 17.1.1973

LEI Nº 4.717, DE 29 DE JUNHO DE 1965.

Regula a ação popular.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985.

Vide texto compilado
Regulamento
Regulamento
Regulamento
Mensagem de veto

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

[Texto compilado](#)

[Mensagem de veto](#)

[Regulamento](#)

[Regulamento](#)

[Vigência](#)

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 93, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1998

[Regulamento](#)

Institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária
- Banco da Terra - e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

(À *Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.*)

Publicado do DSF em 21/04/2011

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
O.S 11539 / 2011